



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/06/15

43 TC-001812/026/13

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Dercílio Ferreira da Costa.

Acompanha(m): TC-001812/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**, pertinentes ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional Marília/UR-4** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- não foi criado o serviço de informação ao cidadão;
- informações e dados não divulgados na página eletrônica da Prefeitura;

DO CONTROLE INTERNO

- sistema de controle interno não regulamentado e inoperante;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- percentual de créditos adicionais abertos por Decretos ultrapassaram o limite autorizado na LOA;
- abertura de créditos adicionais desprovida de recurso (excesso de arrecadação);
- superestimativa da receita;
- inconsistências no balanço patrimonial da Origem, distorcendo o resultado do período;
- divergências entre os dados dos balanços da Origem e aqueles considerados pelo Sistema Audeps;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- inconsistências no registro das dívidas de curto prazo;
- precatório reconhecido indevidamente na dívida de longo prazo;

DÍVIDA ATIVA

- ineficiência dos esforços envidados para arrecadação;
- falta de atualização da planta genérica de valores;
- créditos prescritos por falta de providências eficazes;

ENSINO

- Sistema Audep apresenta (indevidamente) saldo remanescente do FUNDEF, devendo ser corrigido pela Origem;

SAÚDE

- **Outros aspectos do financiamento da saúde municipal:** o Conselho Municipal não aprovou as contas da saúde; trabalhos realizados pela Comissão Sindicante não se mostrou satisfatório e suficiente para elucidação dos fatos levantados;

PRECATÓRIOS

- duplicidade no reconhecimento do débito judicial;

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- instrumento legal utilizado para a fixação dos subsídios não atendeu a disposição constitucional;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **Despesas sob o regime de adiantamento:** ausência de parecer do controle interno, de justificativas claras sobre as missões oficiais e de relatórios circunstanciados sobre as viagens;
- **Prestadores de serviços e assessorias:** contratação de profissionais para executar atividades típicas de servidores efetivos, em ofensa às regras do concurso público; contratações em valores excessivos, quando comparados com as remunerações dos cargos efetivos disponíveis; contratações não precedidas de licitação, nem de pesquisas de preços;
- **GASTO COM COMBUSTÍVEIS:** gasto acima da média; ausência de controles eficientes;

TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- **Tesouraria:** divergências nas conciliações encaminhadas ao Sistema Audep;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Almoxarifado:** ineficiência nos controles adotados; inexistência de controles de estoque; inexistência de controle de consumo de combustíveis e dos gastos com manutenção de veículos; gasto com manutenção de veículos mostrou-se excessivo considerando a frota municipal;
- **Patrimônio:** inventário de bens móveis desatualizado; inexistência de inventário dos bens imóveis; inadequada gestão dos bens patrimoniais;

LICITAÇÕES

- **Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:** contratações por dispensa de licitação classificadas como “outros/não aplicável”; ajustes não precedidos de certame licitatório, tampouco de pesquisas de preços;

CONTRATOS

- **Contratos:** ineficiência no acompanhamento dos contratos;
- **Contratos examinados *in loco*:** aditamento de contrato com empresa declarada inidônea;
- **Execução contratual:** prestação de serviços de assessoria sem comprovação da regular liquidação da despesa; contrato não previu as cláusulas exigidas pela Lei de Licitações; não houve a formalização de aditamentos para a prorrogação dos prazos de execução e de vigência do contrato;
- **Contratos de programa:** não houve a gestão do contrato de programa firmado com a SABESP, por meio do gerenciamento, acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste, restando prejudicado o levantamento dos investimentos realizados até o momento pela empresa contratada;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- informações e dados não divulgados na página eletrônica oficial do Órgão;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- divergências entre os dados da Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

PESSOAL

- cargos do magistério não compõem o quadro de pessoal;
- análise das atribuições dos cargos comissionados prejudicada;
- irregularidade na nomeação de cargo comissionado;
- concessão de gratificação de incentivo à produtividade desprovida de critérios objetivos de avaliação e de justificativas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **Desvio de função:** servidores ocupantes de cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais designadas, informalmente, para exercer funções de monitor de transporte escolar;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento às recomendações do Tribunal;

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos **contábeis**, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, afirmando que o pequeno déficit orçamentário não seria suficiente para comprometê-las.

Quanto à movimentação de recursos para abertura de créditos suplementares adicionais, objetivando a correção do orçamento em índice superior à inflação, propôs recomendação à Origem para que adote medidas saneadoras, a fim de evitar a violação ao artigo 167, II, da Constituição Federal.

1.5. No que diz respeito ao âmbito **jurídico**, o **Órgão Técnico** concluiu igualmente, com o endosso da **Chefia da ATJ**, pela emissão de **parecer favorável**.

Sugeriu, contudo, **recomendações** ao Executivo para que **(i)** proceda à correção das falhas pertinentes ao controle interno, à divulgação dos atos de gestão, aos gastos com combustíveis, às despesas submetidas ao regime de adiantamento, aos contratos de prestação de serviços, aos controles da tesouraria e almoxarifado, à ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, ao setor de pessoal e à fidedignidade das informações encaminhadas ao sistema AUDESP, bem como **(ii)** regularize o subsídio dos agentes políticos, à luz do art. 29, V, da Constituição Federal.

Propôs, ainda, a formação de apartados/autos próprios, para análise de contratações diretas; pagamento de gratificações, e remuneração de servidor em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, devido às falhas encontradas nos setores de planejamento, organização e controle (fls. 173/183), sem prejuízo das **recomendações** relacionadas às fls. 181/182, e da instauração de apartados/autos próprios para exame de despesas e contratações apontadas como irregulares.

1.7. Encerrando a instrução, a **Secretaria-Diretoria Geral** também se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**.

Fundamentou seu entendimento na autuação da Prefeitura pela Receita Federal, em virtude de compensações previdenciárias realizadas entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012, no valor de R\$ 681,2 mil, que, acrescido da multa de R\$ 694,5 mil e da diferença de R\$ 505 mil, verificada em rateio por acidente do trabalho, totalizou uma dívida de R\$ 1,881 milhão.

Afirmou que, embora não registradas compensações indevidas em 2013, as irregularidades praticadas nos exercícios precedentes refletiriam negativamente nestas contas. Para reforçar sua tese, citou a decisão proferida no TC-1537/026/12, em que adotada solução parecida.

Destacou, além disso, o déficit orçamentário de R\$ 16 mil, sem amparo financeiro do exercício anterior; a abertura de créditos adicionais de R\$ 1,129 milhão, sem lastro em excesso de arrecadação; a prescrição de créditos tributários inscritos em dívida ativa; a falta de estipulação das atribuições inerentes a 20 cargos em comissão ocupados, e a contratação de profissionais por convite ou dispensa de licitação, em detrimento da realização de concurso público.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **contas anuais** do exercício de **2013** da **Prefeitura Municipal de Lutécia**.

2.2. Conforme demonstrado no quadro abaixo, foram devidamente observados os parâmetros constitucionais e legais, pertinentes à aplicação de recursos nas áreas de ensino, saúde e pessoal:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,98%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	90,37%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,25%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	46,50%	Máximo = 54%

Além disso, os repasses feitos à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal; a Prefeitura não possuía precatórios no exercício, e o recolhimento dos encargos sociais se deu regularmente.

2.3. No que diz respeito aos aspectos contábeis, a execução orçamentária negativa em R\$ 16.129,64 (0,13% das receitas arrecadadas) não causou impacto significativo no resultado financeiro, que passou de R\$ 161.783,83 a R\$ 177.242,84, ou seja, 1,33% da Receita Corrente Líquida, facilmente passível de reversão nos próximos exercícios, já que representa apenas 05 (cinco) dias de arrecadação.

Alia-se a isso a inscrição de restos a pagar não processados, inclusive decorrentes de convênios firmados com o Estado de São Paulo¹, cujas

¹ Conforme Demonstrativo de Restos a Pagar extraído do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



receitas, se houvessem ingressado nos cofres municipais em 2013, teriam revertido o resultado orçamentário para superavitário.

Com relação a esse tema, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que o empenhamento de recursos por força de convênios celebrados com a União e o Estado, não repassados à Municipalidade, é fator que justifica o desequilíbrio orçamentário, a exemplo do julgado pelo Plenário, na Sessão de 09/06/2010, ao reformar o Parecer Desfavorável exarado nos autos do TC-1611/026/08, que tratou das contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Indaiaporã.

Além disso, na análise dos aspectos fiscais da Municipalidade, observaram-se pontos positivos, como a diminuta dívida consolidada, de R\$ 93.845,53, equivalente a 0,7% da Receita Corrente Líquida, destacando-se, ainda, o fato da Administração ter direcionado boa parte dos seus recursos a setores de real importância no contexto municipal, com investimento de mais de 29% e 20% das receitas de impostos nas áreas de educação e saúde, respectivamente.

Diante disso, o índice de liquidez de 0,70 encontra-se bem perto de 1,00, lembrando que os restos a pagar não processados representam 88% da dívida de curto prazo, eis que o artigo 62 da Lei Federal 4.320/64 prevê que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação.

2.4. Quanto ao controle interno, segundo o Responsável, já foi elaborado Projeto de Lei que será enviado, em breve, à Câmara Municipal. Enfatizou, também, que, embora não regulamentado, o sistema encontra-se em operação provisória, e que o servidor indicado para a função participou de cursos preparatórios para desempenhá-la.

Entendo, portanto, que a falha pode ser relevada, devendo a Fiscalização verificar, em próximo roteiro, a efetivação das medidas anunciadas e o cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012².

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Alerto, ainda, à Origem sobre a importância do referido Sistema para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Legislativo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

2.5. No tocante ao serviço de acesso à informação, alegou o Prefeito que a falha já foi corrigida, e que o Portal da Transparência está em funcionamento.

De qualquer forma, deve a Municipalidade atentar aos exatos termos do artigo 9º da Lei 12.527/11, fato que será analisado pela Fiscalização na próxima inspeção.

2.6. Na execução orçamentária, verificou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 28% da despesa prevista (inicial), ultrapassando o limite previsto na LOA, de 20%.

Apontou-se, ainda, a abertura de créditos com recursos provenientes do excesso de arrecadação, demonstrando inadequado acompanhamento das metas de arrecadação, uma vez que ocorreu déficit orçamentário.

Aduziu o senhor Prefeito que os resultados da receita arrecadada, mais os valores não ingressados, referentes a auxílios, resultariam num saldo positivo de R\$ 402.446,29. Demonstrou, também, a existência de despesas de obras empenhadas e receitas não recebidas.

-
- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De fato, conforme já citado no tópico ‘finanças’, houve a inscrição de restos a pagar não processados decorrentes de convênios firmados com o Governo do Estado de São Paulo, cuja receita, se houvesse ingressado nos cofres municipais durante o exercício de 2013, teria revertido o resultado orçamentário para superavitário.

De qualquer maneira, é importante que o Administrador perceba que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a conferir flexibilidade ao orçamento, o que não afasta a necessidade de se elaborar um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida.

Aliás, este Tribunal recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, em sua totalidade, não extrapolem o índice de inflação.

Na peculiaridade, considerando que as finanças se encontram numa situação de quase equilíbrio, tenho que as argumentações podem ser acolhidas, porém, com recomendação à Origem para que, ao promover alterações, observe ao teor do mencionado Comunicado.

As demais críticas deverão ser objeto de atenção do Executivo, para que evite a reedição.

2.7. No tocante aos defeitos no controle de abastecimento de combustíveis da frota municipal, com valor unitário por veículo de R\$ 1.095,84, acima da média de R\$ 940,68/mês, cujos controles impedem uma correta análise da economicidade dos gastos, afirmou o Responsável que a frota apresenta elevado desgaste devido ao tempo de uso, aliado ao grande trecho de estradas rurais, que regularmente são reparadas por maquinários da Municipalidade.

Acresceu que os veículos realizam o transporte de escolares, pacientes e de outros serviços sociais, ficando sujeitos a um maior esforço por rodar em estradas não pavimentadas.

Noticiou, ainda, que em alguns departamentos já foi implantado o sistema de gerenciamento de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entendo que a impropriedade pode ser relevada, com recomendação ao Executivo para que adote um rígido controle individualizado de despesas com combustíveis, manutenção de veículos e deslocamentos efetuados, registrando-se, no mínimo, o nome do condutor, quilometragem percorrida, destino, motivo e outros dados necessários à posterior verificação de sua consonância com as funções do Executivo e com o interesse público.

2.8. No capítulo sobre encargos sociais, a Fiscalização anotou que, no exercício de 2013, a Receita Federal instaurou procedimento fiscal para analisar as contribuições previdenciárias pagas e compensadas pela Prefeitura Municipal de Lutécia, compreendendo o período de 01/2010 a 12/2012, sendo que a compensação das contribuições previdenciárias nos exercícios de 2010 e de 2011, que atingiram a quantia de R\$ 455.293,23, teria ocorrido sem a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Referida prática foi realizada com base em relatório emitido por empresa contratada no exercício de 2010, e, para acompanhamento dos processos instaurados pela Receita Federal, foi contratada outra empresa, no valor de R\$ 7.940,00.

Segundo a Fiscalização, a Receita Federal lavrou 03 (três) Autos de Infração no exercício de 2014, levantando um débito total de R\$ 1.880.726,19, em face dos quais a Municipalidade interpões recurso e aguarda o julgamento.

Sugeriu o Órgão de Instrução que, em próximo roteiro, seja acompanhado o deslinde do processo.

De outro lado, a Secretaria-Diretoria Geral entendeu que a falha demandaria a emissão de parecer desfavorável, mesmo que não diga respeito ao exercício de 2013, citando semelhante cenário no TC-1537/026/12, cujas contas foram rejeitadas.

Em relação a esse fato, prefiro, por prudência, adotar a proposta da equipe de fiscalização, de acompanhar o andamento do recurso impetrado pela Prefeitura, uma vez que **todos os encargos sociais do exercício de 2013 foram devidamente recolhidos**, e que a autuação da Receita Federal só ocorreu no exercício de 2014, devendo-se respeitar o princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anualidade para a formação de juízo das contas, tal qual prevê o § 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 709/93:

O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações.

É importante ressaltar que esta Corte tem se escorado, em suas várias decisões, no princípio da anualidade, com é o caso do trecho do parecer proferido, em sede de reexame, em relação às contas de 2011 da Prefeitura de Elias Fausto (TC-000923/026/11):

A restituição dos valores pela Câmara Municipal, realizada a cerca de dez meses após o encerramento do exercício, em descompasso com o princípio da anualidade das contas, não pode servir de argumento válido para alterar o parecer prévio anteriormente emitido.

Apesar das possíveis consequências da compensação realizada em exercícios anteriores, cujas contas já receberam os respectivos pareceres, tal ato não deve, na peculiaridade, influenciar no valor de juízo dos demonstrativos ora apreciados.

Assim, determino à Fiscalização apenas que, em próximo roteiro, acompanhe o resultado do recurso interposto pela Municipalidade.

2.9. Quanto à fixação dos subsídios dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito por meio de Decreto Legislativo, não influenciou nos valores que lhes foram pagos durante o exercício.

Nessa linha, a falha é passível de relevação, com recomendação à Prefeitura para que estabeleça os subsídios, bem como altere a remuneração dos servidores e agentes políticos somente por meio de lei específica, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. No item 'demais despesas elegíveis para análise', especificamente no subitem 'prestadores de serviços e assessorias' (B.5.3.3), observou-se uma série de contratações de profissionais para exercício de atividades que caberiam a servidores efetivos, além de contratações com valores possivelmente excessivos, se comparados com as remunerações dos cargos efetivos.

Apurou-se, igualmente, que alguns Ajustes não foram precedidos de regular certame licitatório, nem de pesquisa de preços.

Determino, assim, a formação de **autos próprios distintos** para exame: dos Contratos nºs. 10/13, 85/13, 91/13, 02/13, 102/13, 36/13 e 04/13, e dos Contratos nºs. 51/10, 44/12 e 39/09, **caso já não tenham sido autuados nesta Casa.**

2.11. No tópico 'saúde', em razão das possíveis irregularidades detectadas na aquisição de luvas de procedimento e espécies vaginais, que inclusive ensejaram a reprovação do Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura de Lutécia, nas contas do 3º quadrimestre de 2013, determino a análise da matéria em **autos específicos**.

2.12. Na área de pessoal, registrou-se que a Municipalidade não apresentou as atribuições e requisitos fixados em lei para os cargos em comissão providos no exercício, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo o Responsável, foram tomadas providências para atualizar o quadro de pessoal.

Sobre o tema, ressalto que a situação verificada inviabiliza a análise da consonância dos cargos previstos no quadro de pessoal ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa conformidade, recomendo ao Executivo que adote as providências necessárias para eliminar a falha, especificando as atribuições de cada um dos cargos. Lembro, por oportuno, que as funções inerentes aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comissionados devem ser de assessoramento, chefia e direção, o que será averiguado pela Fiscalização em próximo roteiro.

2.13. Ainda na área de pessoal, a nomeação de Elizabete Barquilha dos Reis Izepe para o cargo em comissão de Assistente de Educação, e sua designação, no mesmo ato, para responder pela função de Diretor do Departamento Municipal da Educação, com o acréscimo de 100% de sua remuneração, pode ser relevada, uma vez que a Administração revogou o ato, regularizando de vez a questão.

2.14. Constatou-se, também nesse setor, a concessão, por intermédio da Lei Municipal nº 15/2011, de gratificação por incentivo à produtividade, entre R\$ 120,00 a R\$ 250,00, porém, referido Diploma não regulamentou ou definiu os critérios para a avaliação e definição do valor a ser pago a cada servidor.

Importante ressaltar que esse tipo de benefício deve ser empregado pela Administração somente com o intuito de obter a maior eficiência possível na prestação dos serviços públicos à população, e, por consequência, servir de estímulo aos servidores.

Portanto, não existindo critérios definidos para a diferenciação dos percentuais no processo de concessão, não se revela adequada sua aplicação.

No caso, providências imediatas devem ser implementadas pelo Município para regularização dessa questão.

2.15. Do mesmo modo, é cabível a relevação da informal designação de servidoras ocupantes do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais para exercer a função de monitor de transporte escolar, que são próprias de cargo efetivo ou emprego público (temporário) e, portanto, deveriam ser ocupadas por servidores submetidos a concurso público ou processo seletivo específico.

Com efeito, esclareceu a autoridade responsável que a presença de monitores nos veículos de transporte escolar é regra obrigatória no âmbito Estadual, e que Município também adota deste procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Acrescentou que a Administração realizou processo de seleção de candidatos, para a contratação dos monitores, atendendo, portanto, às normas vigentes.

Além disso, as designações não extrapolaram os limites da razoabilidade.

No entanto, deve a fiscalização deste Tribunal, em próximo roteiro, verificar a adequação dos cargos às funções originárias, tendo em conta o anúncio do Responsável de que a situação está sendo regularizada.

2.16. Os apontamentos remanescentes, relativos aos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “precatórios”; “despesas sob o regime de adiantamento”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “licitações”; “contratos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do tribunal” demandam recomendação, para que não sejam reiterados.

2.17. No setor educacional, vejo que a aplicação de 29,98% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De fato, o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013) demonstra que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu a meta fixada, aliás, piorou em relação à obtida anteriormente:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	4,4	5,5	4,8	5,2
Município	5,2	5,0	5,3	5,5	-	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, buscando melhorar a qualidade do ensino, com a consequentemente elevação das notas dos anos iniciais do ensino fundamental.

2.18. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTÉCIA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- regulamente o sistema de controle interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012 deste Tribunal;
- atenda integralmente o que dispõe a Lei 12.527 (lei de acesso à informação);
- ao proceder a alterações no orçamento, o faça de acordo com o que foi autorizado e em torno dos limites inflacionários, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- efetue o adequado e transparente controle da utilização e manutenção de veículos, e das despesas com combustível;
- promova a fixação dos subsídios, bem como a alteração da remuneração dos servidores e agentes políticos por meio de lei específica, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal;
- adote medidas necessárias para definir as atribuições dos cargos em comissão, e aproveite a oportunidade para readequar seu quadro de pessoal, em atenção ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- providencie a imediata regularização da gratificação para incentivo à produtividade;
- adote medidas eficazes para corrigir a situação dos servidores deslocados de suas funções originárias
- corrija as falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “precatórios”; “despesas sob o regime de adiantamento”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “licitações”; “contratos”; análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audeps”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

Proponho a formação de **autos próprios distintos** para tratar dos Contratos n.ºs. 10/13, 85/13, 91/13, 02/13, 102/13, 36/13 e 04/13, e dos Contratos n.ºs. 51/10, 44/12 e 39/09, **se ainda não autuados nesta Casa**, que deverão tramitar conjuntamente;

Proponho, também, a formação de **apartados** para tratar da aquisição de luvas de procedimento e espéculos vaginais (item B.3.2.2).

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08